
FOLHA DE INFORMAÇÃO/DESPACHOS

Data: 25.04.2024

DESPACHO nº. 0243/2024 – GAB/SEMUS

Referência SEMUS P.A. nº. 2023.120.753

Assunto: Recurso Hierárquico – Edital de Seleção nº. 001/SEMUS/2024

Ao INSTITUTO DE MEDICINA E PROJETO - IMP

Trata-se de Recurso Hierárquico proposto pelo Instituto de Medicina e Pesquisa – IMP diante da decisão monocrática proferida pelo Presidente da Comissão de Seleção que indeferiu o pleito referente ao prazo recursal, alegando, em síntese: **i)** que manifestou interesse em interpor recurso administrativo do resultado da Seleção nº. 001/SEMUS/2024; **ii)** que o prazo recursal deveria permanecer suspenso até que fosse franqueado acesso à cópia dos autos; **iii)** que houve demora na publicação da ata da sessão de divulgação do resultado, o que, igualmente deveria postergar o início do prazo recursal. Por fim, requer a anulação da decisão monocrática e a devolução do prazo recursal.

Antes da análise do recurso propriamente dito, em primeiro lugar é preciso destacar que, diferente do narrado no Recurso Hierárquico, o IMP não ficou classificado em segundo lugar em nenhum dos lotes, **mas sim em quarto lugar**, como se observa das atas das primeiras sessões reservadas dos lotes 1 e 2, devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência do Município.

Em segundo lugar, o IMP, novamente diferente do narrado em sua tese recursal, não foi inabilitado por desqualificação junto ao Município.

De fato, existe procedimento administrativo visando a desqualificação da Organização Social junto ao Município, visto que deixou de possuir Conselho de Administração com composição que atenda ao disposto na Lei Municipal nº. 4.224/2013 e no Decreto Municipal nº. 11.742/2019 (P.A. nº. 2019/162.936).

Contudo, o procedimento não foi concluído até a presente data, logo, obviamente, esse não foi o motivo da inabilitação da Recorrente.

Como é possível observar das atas das segundas sessões reservadas – disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, a inabilitação se deu por ausência de comprovação de que a Recorrente possui Conselho de Administração com composição que atenda ao disposto na Lei Municipal nº. 4.224/2013 e no Decreto Municipal nº. 11.742/2019.

Feito esse breve esclarecimento, passo a analisar o mérito do presente Recurso Hierárquico.

Com relação à alegação de que o prazo recursal deveria permanecer suspenso até que lhe fosse franqueado acesso à cópia integral do processo, certo é que não merece acolhimento.

O direito ao acesso aos autos sempre foi franqueado à todos os participantes do processo de Seleção Pública, **fato que restou, inclusive, consignado na ata da segunda pública realizada em 04.04.2024.** Vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Informou o Presidente da Comissão que todos os documentos estão a disposição dos proponentes para sua posterior conferência e extração copias.

Se a Recorrente não diligenciou para obtenção das cópias que entendia pertinentes após a realização da sessão pública, não o fez por questões próprias e não por impedimento de acesso aos autos.

O que não se pode admitir é que a Administração Pública – após já ter tornado pública a possibilidade de acesso aos autos – e, considerando, ainda, que os autos sempre estiveram à disposição para consulta, suspenda o prazo recursal.

O que se verificou no caso em tela foi a inércia da Recorrente em diligenciar para a obtenção das cópias que entendia pertinentes e, depois, a tentativa de se beneficiar de sua própria inércia para solicitar a suspensão e renovação do prazo recursal.

Importante destacar que todos os documentos referentes ao processo de seleção pública se encontram disponibilizados no Portal da Transparência do Município (Termo de Referência e seus anexos; Edital; Atas de Julgamento, entre outros) e, além disso, quando da realização da primeira sessão pública TODAS as participantes, **incluindo a ora Recorrente**, levaram cópia em mídia digital do conteúdo dos envelopes 1 e 2 de todas as participantes. Vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Ficou acordado entre esta Comissão de Seleção/SEMUS e os representantes das organizações sociais a disponibilização de cópia em mídia digital do conteúdo apresentado no pen-drive referente aos dois envelopes e entregues pelo CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTIFICAS FRANCISCO ANTONIO DE SALLES – F.A.S., pelo INSTITUTO DE ATENÇÃO SAÚDE E EDUCAÇÃO – IASE ACENI, pelo INSTITUTO POSITIVA SOCIAL, pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, pelo ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA MUTUÍPE – IMAPS, e pelo INSTITUTO DE MEDICINA E PROJETO – IMP, e em que pese ausente, foi disponibilizada a cópia da mídia digital do INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO – IBRAG, uma vez que apresentou documentação dentro do prazo exigido em Edital.



Ou seja, o representante da Recorrente, presente no dia da primeira sessão pública, Sr. Rafael Ferreira da Silva, levou em mídia digital cópia de TODO o conteúdo dos envelopes 1 e 2 apresentados por pelas participantes FAS; IASE; POSITIVA; IDEAS e IMAPS.

Nessa esteira, a Recorrente tinha em mãos todos os elementos necessários para, se quisesse, apresentar recurso administrativo.

Logo, não há que se falar nulidade da decisão monocrática que indeferiu a suspensão do prazo recursal por suposta ausência de acesso aos autos.

Com relação à alegação de ausência de disponibilização da ata, reiteramos que o representante da Recorrente, presente no dia da sessão pública de divulgação do resultado do processo de seleção pública, assim como TODOS os demais participantes presentes, recebeu cópia da ata ao final da sessão pública.

Por fim, deixo de apreciar os questionamentos sobre eventual renovação dos contratos do Município vigentes com o Instituto, visto que o Recurso Hierárquico não se presta para tal finalidade, devendo o tópico ser tratado através da via processualmente adequada, ou seja, dentro do processo administrativo originário dos contratos.

Nessa esteira, recebo o Recurso Hierárquico, contudo reputo improcedentes as alegações trazidas pelo Recorrente, mantendo integralmente a decisão monocrática que indeferiu a suspensão do prazo recursal.

LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 60.718.832-9

